



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10315.721322/2019-14</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.361 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de outubro de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICÍPIO DE JARDIM                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE MUNICÍPIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO CORRENTE. VALORES DECLARADOS EM GFIP.

O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes retidas das cotas do FPM é apurado com base na respectiva GFIP declarada pelo Município. As contribuições previdenciárias devidas não declaradas em GFIP e exigidas posteriormente após procedimento de auditoria não são retidas das cotas do FPM.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte recorrente foram lavrados Autos de Infração relativos a:

- a) Contribuição de risco ambiental/aposentadoria especial, no valor de R\$ 31.742,72;
- b) Contribuição Patronal – contribuição da empresa/empregador, no valor de R\$ 1.452.051,32;
- c) Contribuição dos segurados, no valor de R\$ 459.935,55;
- d) Contribuição de terceiros SEST/SENAT, nos valores, respectivamente, de R\$ 6.275,22 e R\$ 4.183,46.

Todos os lançamentos foram acompanhados de juros de mora e multa de ofício de 75%, conforme demonstrativo de fls. 9 a 12, 20, 21, 27 e 28, relativos ao período de apuração 01/2015 a 12/2016.

No relatório fiscal de fls. 33, narra a autoridade fiscal que foram lançadas contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e destinadas à Seguridade Social, “*não declaradas em GFIP*” nem recolhidas, incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais. Diz que foram lançadas ainda contribuições previdenciárias devidas pela empresa também “*não declaradas em GFIP*” nem recolhidas. Foram também lançadas contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (SEST/SENAT).

Foram anexadas planilhas com os valores de bases de cálculo nas folhas 36 e seguintes.

Regularmente cientificado do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 179), onde transcreve o artigo 14-D da Lei nº 10.522, de 2002. Diz que a Receita Federal do Brasil reteve do Município, por estimativa, os valores não declarados e

não recolhidos em GFIP, nas quantias repassadas a título de Fundo de participação dos Municípios – FPM. Conclui que o auditor fiscal *“não levou em consideração e nem tampouco demonstrou no Auto os valores pagos e retidos. Assim sendo, está cobrando valores devidamente pagos e aplicando sobre estes multa e juros indevidamente”* (fl. 181). Assim pediu a nulidade e/ou improcedência de todo o auto de infração.

A impugnação foi analisada pela DRJ/CTA (Curitiba), nas folhas 241 e seguintes. A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE MUNICÍPIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO CORRENTE. VALORES DECLARADOS EM GFIP.

O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes a serem retidos das cotas do FPM é apurado com base na respectiva GFIP declarada pelo Município, sendo que as contribuições previdenciárias devidas não declaradas em GFIP não são retidas das cotas do FPM.

O voto da 1ª instância sustenta que (fl. 243):

(...) embora haja previsão no art. 24 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 15/2009 de os valores das obrigações previdenciárias correntes posteriores à formalização de parcelamento serem retidos das cotas do FPM, o §1º do mesmo artigo determina que o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado com base na respectiva GFIP.

Art. 24. O valor das obrigações previdenciárias correntes posteriores à formalização do parcelamento será, obrigatoriamente, retido das cotas do FPE ou do FPM do mês seguinte ao das respectivas obrigações.

§ 1º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, **será apurado com base na respectiva GFIP.**

No mesmo sentido, é o que consta do parágrafo único do art. 14-D da Lei nº 10.522/02, apontado pela impugnante, que determina que seja retido do FPM.

A impugnação foi considerada **improcedente** e o crédito tributário **mantido**.

Regularmente cientificado da decisão de 1ª instância em 29/03/2021, conforme Aviso de Recebimento na fl. 252, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/04/2021 (doc. fl. 255) anexado às folhas 257 e seguintes.

Em sede de recurso declina, em suma, as seguintes razões:

- a) Preliminarmente, nulidade dos autos por falta de mandado de procedimento fiscal (MPF) e consequente impedimento do agente fiscal;
- b) No mérito, diz que a RFB fez descontos mensais por estimativa dos valores previdenciários devidos. É novamente transcrito o artigo 14-D da Lei nº 10.522, de 2002, destacando-se o parágrafo único;

c) Diz que o auditor fiscal não levou em consideração os valores pagos por retenção e não os confrontou nem os demonstrou no referido processo.

d) Transcreve jurisprudência federal.

PEDE provimento de seu recurso para se decidir pela insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

### **Admissibilidade.**

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

### **Preliminarmente.**

As alegações de nulidade do procedimento fiscal decorrentes de vícios na emissão e prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não foram arguidas em sede de impugnação, o que as tornaria preclusas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Entretanto, como esse tema é recorrente neste Conselho, sendo inclusive matéria de Súmula que se aplica de forma vinculante, assim resolve-se a questão:

#### **SÚMULA CARF Nº 171**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não há, portanto, nulidade por vícios na emissão ou prorrogação do MPF.

### **Mérito.**

Assim como já fizera em 1ª instância, o contribuinte (Município) sustenta que houve retenção de valores nas parcelas do FPM anexando telas onde faz destacar rubricas “RFB-PREV-OB COR” e “RFB-PREV-OB- DEV” com valores lançados a débito (fls. 273 e ss.)

É possível reconhecer que valores retidos do FPM, nos termos do artigo 14-D da Lei nº 10.522/2002, fossem considerados no lançamento fiscal, desde que houvesse comprovação documental da retenção e da vinculação ao débito em questão. O recurso, contudo, não faz essa demonstração.

Na fl. 33 (Relatório dos autos de infração) a autoridade fiscal diz que “...tudo conforme o apurado através dos resumos das folhas de pagamento em confronto com os dados da GFIP...”. Na folha 34, diz que: “Vale ressaltar que como o contribuinte deixou de informar em GFIP créditos seus decorrentes de pagamento de salário maternidade e salário família, descontamos tais valores conforme planilha...”.

Ou seja, houve a apresentação de GFIP e os valores ali declarados foram considerados tanto para a apuração de diferenças a maior não declaradas quanto para o desconto de créditos devidos ao contribuinte.

Isso tudo em 2019, no período em que transcorreu a ação fiscal, iniciada em 07/03/2019 (Termo de Início, mencionado no relatório de fl. 33) e que culminou com a lavratura de autos de infração em 30/05/2019.

Portanto, os valores constituídos pelas autuações que aqui se discute não podem ter sido considerados nas rubricas que o contribuinte pretende, com descontos em 2015 e 2016, que aparecem nos documentos de folhas 271 e seguintes.

Os valores destes autos de infração nem estavam anteriormente parcelados nem eram valores “correntes” extraídos de GFIP em 2015 e 2016.

Assim, não se aplica o parágrafo único do artigo 14-D, da Lei nº 10.522 de 2001, pois o valor das obrigações previdenciárias correntes fora apurado com base na respectiva GFIP, que não continha os valores suplementares lançados nestes autos de infração de 2019.

Uma das jurisprudências colacionadas pelo próprio recorrente contém que uma “concreta fiscalização ulterior” pode revelar dissonância entre GFIP e reais “obrigações previdenciárias correntes”, demandando a cobrança “pelos meios e modos usuais”. É o caso.

As parcelas que tenham sido descontadas do FPM em 2015 e 2016, portanto, não incluem nem podem considerar os valores aqui constituídos por estes autos de infração de 2019, em debate.

Já decidiu esta Turma no **Acórdão 2401-011.318**, na sessão de 09 de agosto de 2023, que:

DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIOS. Termo assinado de parcelamento, com base na Lei nº 12.810/13, onde constava expressamente a autorização ao INSS para que efetuassem a retenção diretamente no Fundo de Participação dos Municípios, dos valores correspondentes às suas obrigações previdenciárias correntes, não exime à Prefeitura do recolhimento daquelas contribuições. Isso porque os parágrafos 10 e 12 incluídos ao art. 38 da Lei 8.212/1991 pela MP 2.187-13/2001, **dispõem que a retenção decorre de inadimplemento de débitos vencidos ou de prestações de parcelamento. Assim, por óbvio que se os lançamentos não estavam constituídos à época dos fatos geradores, não podem ser descontados pela Previdência.** (destaquei)

Correto o entendimento do Julgador de 1ª instância, quando disse (fl. 244):

No caso, o que se verifica é que somente após ação fiscal realizada em 2019 é que se constatou que houve falta de informação em GFIP de alguns dos fatos geradores devidos pelo Município no período de 2015 e 2016, portanto, não se sustenta a alegação da defesa de que os valores apurados no presente auto de infração já teriam sido incluídos quando houve a retenção do FPM nos anos de 2015 e 2016.

(...)

Logo, não há como acatar a alegação da autuada, uma vez que os valores lançados pela fiscalização se referem a valores não declarados em GFIP, nesta hipótese, não estariam compreendidos nas retenções efetuadas do FPM.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada**